

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO – FIESP**, entidade sindical de grau superior, regularmente inscrita no
CNPJ sob nº 62.225.933/0001-34, estabelecida na Avenida Paulista, 1.313, na
cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01311-923, devidamente
representada nos termos do seu Estatuto Social, registrado perante o 3º Cartório de
Registro Civil das Pessoas Jurídicas de São Paulo, sob nº 232903, em 24 de
novembro de 1994 e regularmente registrada no Ministério do Trabalho desde 11 de
maio de 1942, processo nº D.N.T 775, de 1942, constituída para fins de
coordenação e proteção das categorias econômicas pertencentes ao ramo da
indústria na base territorial do Estado de São Paulo, que tem por objetivo social,
dentre outras finalidades, representar as categorias nela compreendidas,
defendendo seus direitos e legítimos interesses, por seus advogados que esta
subscrevem (*ut* instrumento de mandato), vem, com o devido acatamento a Vossa
Excelência, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA
CAUTELAR**

relativamente ao Decreto nº 50.889, de 16 de junho de 2006, na qualidade de ato normativo expedido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, o qual usurpa a competência legislativa ao buscar regulamentar a manutenção, recomposição, condução da regeneração natural e compensação da área de Reserva Legal de imóveis rurais no Estado, violando os artigos 193 e 194 da Constituição Estadual de São Paulo. A referida ação está fundamentada no parágrafo segundo do artigo 125 da Constituição Federal, no artigo 74, inciso VI c/c inciso V do artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo, nos artigos 177, inciso VI, e 667 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e no Código de Processo Civil, no que lhe for aplicável, pelos motivos de fato e de direito a seguir descritos.

I - DOS FATOS

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da organização político-administrativa do Estado estabelece, em seus artigos, as diversas competências dos entes federativos, a saber, a União, os Estados-membros e o Distrito Federal e os Municípios.

No tocante à matéria ambiental, a Carta Magna prescreve, no inciso VI do artigo 24, que a competência para legislar sobre a mesma será exercida de forma concorrente pela União, Estados-membros e Distrito Federal, nos seguintes termos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(omissis)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.”

Lecionando acerca da matéria, Raul Machado Horta

assim se posiciona:

“As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União Federal e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçãoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local. É a *Rahmengesetz*, dos alemães; a *Legge-cornice*, dos italianos; a *Loi de cadre*, dos franceses; são as normas gerais do Direito Constitucional Brasileiro”¹.

Resta claro portanto, que no concernente à competência concorrente prevista no artigo 24 da Carta Magna, a manifestação de um dos entes federativos ali elencados não esgota a matéria, estabelecendo-se dois campos distintos para o exercício da prerrogativa legislativa: um geral, pertencente à União, e outro, mais específico, destinado aos Estados-membros e ao Distrito Federal.

Em observância também a essa dicotomia estabelecida no artigo 24 da Carta Magna, a Carta Política estadual, ao dispor a respeito das atribuições de seu (dela) Poder Legislativo, no *caput* de seu artigo 19, fixou, expressamente, que “*compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 20 e especialmente sobre: (...)*”.

Assim é que, ao tratar do processo legislativo, a Carta Política paulista determina, no item 14 do parágrafo único do artigo 23, que somente lei complementar poderá instituir o Código de Proteção ao Meio Ambiente.

¹ MACHADO HORTA, Raul. Estudos de direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 366.
C:\Documents and Settings\nffilho.000\Meus documentos\01-AtividFiesp\00-Coordenacao\02-Gestao2006\Gabinete-Deptos-Conselhos-Comites\Comites\CAI\ReservaLegal\ADIN - DECRETO 50889.doc

Posteriormente, ao tratar de outras questões relativas ao meio ambiente, o artigo 193 da Constituição Estadual estabelece o primado da lei estadual, ao prescrever, *ipsis literis*, que:

“Art. 193 – O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

I - propor uma política estadual de proteção ao meio ambiente;

II - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

III - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, incluindo os já existentes, permitidas somente por lei;

IV - realizar periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras;

V - informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, na água potável e nos alimentos, bem como os resultados das monitoragens e auditorias a que se refere o inciso IV deste artigo;

VI - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;

VII - estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias brandas e materiais poupadores de energia;

VIII - fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação genética;

IX - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XI - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho;

XII - promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente;

XIII - disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

XIV - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XV - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

XVI - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, às margens de rios e lagos, visando à sua perenidade;

XVII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XVIII - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XIX - instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XX - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

XXI - realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas e ações;

Parágrafo único - O sistema mencionado no "caput" deste artigo será coordenado por órgão da administração direta que será integrado por:

a) Conselho Estadual do Meio Ambiente, órgão normativo e recursal, cujas atribuições e composição serão definidas em lei;

b) órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental."

Ainda versando sobre a proteção ambiental, o artigo 194 da Constituição do Estado de São Paulo determina, expressamente, que:

"Art. 194 – Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único – É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."

Percebe-se, da análise dos ditames constitucionais até aqui transcritos, que o legislador constitucional paulista, ao estabelecer os regramentos atinentes à matéria ambiental, foi muito claro ao fixar o primado do

Princípio da Legalidade, afirmando, em diversas ocasiões, que a questão estaria sujeita à regulação mediante **LEI** (complementar ou não, mas ainda assim lei).

Em que pese a clara exigência constitucional determinando a imprescindibilidade de lei para dispor acerca das questões afeitas à matéria ambiental, no dia 16 de junho de 2006, o governo do Estado de São Paulo tornou público o Decreto nº 50.889, versando sobre a manutenção, recomposição, condução da regeneração natural e compensação da área de Reserva Legal de imóveis rurais no Estado de São Paulo.

De acordo com o *caput* do seu (dele) artigo 1^o², o referido Decreto nº 50.889/2006 buscou regulamentar as disposições dos artigos 16 e 44 da Lei Federal nº 4771/65 (Código Florestal), com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que versam justamente sobre diversos aspectos da Reserva Legal em matéria ambiental.

Ocorre que, ao assim agir o retro mencionado Decreto nº 50.889/2006 acabou por violar os mais comezinhos princípios de Direito, arrastando sobre si a pecha da inconstitucionalidade, devendo ser, sem mais delongas, expurgado do ordenamento jurídico pátrio, de forma a não causar quaisquer prejuízos às indústrias atingidas pelas suas espúrias determinações.

Com efeito, como adiante restará devidamente evidenciado, ao pretender disciplinar, através de normativo infra-legal emanado do Poder Executivo, questões relativas à matéria ambiental (especificamente aquelas relacionadas com a manutenção, recomposição, condução da regeneração natural e compensação da área de Reserva Legal de imóveis rurais), que exigem edição de lei, por força do disposto na Constituição Estadual, restou vulnerado o Princípio da

² Art. 1^o - A manutenção, recomposição, condução da regeneração natural e compensação da Área da Reserva Legal das propriedades ou posses rurais no Estado de São Paulo reger-se-ão pelo disposto nos artigos 16 e 44 da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, bem como pelas normas fixadas neste decreto.

Legalidade, acarretando, via de consequência, na inconstitucionalidade do ora combatido Decreto nº 50.889/2006.

Ademais, como se não bastasse isso para inquirar o referido Decreto com a indelével pecha da inconstitucionalidade, aquele, muito embora proveniente do Exmo. Sr. Governador do Estado, supremo mandatário do Poder Executivo paulista, visa regulamentar a legislação federal, em evidente ofensa à competência expressa no inciso III do artigo 47 da Carta Magna estadual³.

Antes de se debruçar com mais vagar sobre essas questões, entretanto, cumpre-se esclarecer a legitimidade ativa da Autora, bem como seu interesse jurídico no deslinde da presente causa, e a competência deste E. Tribunal de Justiça para seu conhecimento. Senão vejamos.

II - PRELIMINARMENTE

II.1 – DO INTERESSE JURÍDICO E DA LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA

Objetiva a presente ação demonstrar a inconstitucionalidade do Decreto nº 50.889, de 16 de junho de 2006, que busca regular a manutenção, recomposição, condução da regeneração natural e compensação da área de Reserva Legal de imóveis rurais no Estado de São Paulo.

Nos termos do inciso VI do artigo 74 da Carta Política paulista, é cabível a propositura de *Ação Direta de Inconstitucionalidade* sempre que ato normativo estadual for contrário à Constituição do Estado de São Paulo.

³ Artigo 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
(omissis)

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.

C:\Documents and Settings\nffilho.000\Meus documentos\01-AtividFiesp\00-Coordenacao\02-Gestao2006\Gabinete-Deptos-Conselhos-Comites\Comites\CAI\ReservaLegal\ADIN - DECRETO 50889.doc

Assim está vazado o referido dispositivo constitucional:

“Artigo 74 – Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente: (omissis)

VI – a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição, o pedido de intervenção em Município e ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito desta Constituição;”

Trata-se o Decreto nº 50.889, de 16 de junho de 2006, de ato normativo estadual que contraria a Constituição do Estado de São Paulo, por ferir o princípio da legalidade ao tentar disciplinar matérias que exigem edição de lei através de mero normativo infra-legal, e que, conseqüentemente, viola os direitos e interesses das indústrias estabelecidas no Estado de São Paulo, especialmente aquelas localizadas em zonas rurais, como as agroindústrias, madeireiras, usinas de cana de açúcar, frigoríficos, abatedouros, indústrias extrativistas, etc., as quais, por força das inconstitucionais disposições do malfadado Decreto, terão que observar os limites ali impostos para constituição de reserva legal.

Portanto, o Decreto Estadual nº 50.889/06, de forma absolutamente inconstitucional, visa regulamentar aspectos relativos à preservação ambiental e à constituição e manutenção da reserva legal nos imóveis rurais, acarretando em restrições ao próprio direito de propriedade das indústrias estabelecidas no Estado de São Paulo.

O acatamento do pedido formulado nesta ação, diante desse cenário, restabelecerá o primado do Princípio da Legalidade, através da declaração da inconstitucionalidade do malsinado Decreto nº 50.889/06, prestigiando ainda a segurança jurídica e o direito de propriedade, ao não permitir que as indústrias estabelecidas no Estado de São Paulo venham a sofrer constrições decorrentes de norma inconstitucional, na eventualidade de descumprimento das disposições contidas no mesmo.

Diante do até aqui exposto, restam demonstradas a necessidade e utilidade do pedido formulado nesta ação, comprovando o interesse de agir da Autora, vez que foi constituída para proteger as indústrias estabelecidas no Estado de São Paulo, defendendo seus direitos e interesses legítimos.

A legitimidade ativa da Autora, por sua vez, resta demonstrada na literalidade do artigo 90, inciso V, da Constituição Estadual, artigos 513, alínea “a”, e 533, da Consolidação das Leis do Trabalho, e nos incisos I e X do artigo 2º de seu (dela) Estatuto Social, a seguir transcritos:

“Artigo 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

...

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;” (grifo nosso, in Constituição do Estado de São Paulo)”

“Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;”

“Art. 533. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta lei.”

“Artigo 2º - São objetivos e prerrogativas da FIESP:

I – representar as categorias nela compreendidas, defendendo seus direitos e legítimos interesses;

...

X – propor medidas judiciais de natureza coletiva na defesa dos interesses de seus filiados.”

Restam demonstrados, pois, o interesse jurídico no deslinde do caso concreto, bem como a legitimidade ativa da Autora para propor a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

II.2 – DA COMPETÊNCIA DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA

Como já mencionado, o Decreto Estadual nº 50.889/06, ao ousar dispor sobre matéria reservada expressamente à lei, por força do disposto na própria Constituição estadual, acabou por violar o princípio da legalidade, atraindo, sobre si, a mácula da inconstitucionalidade.

Com efeito, os retro transcritos artigos 193 e 194 da Constituição estadual, ao tratarem das questões afeitas ao meio ambiente, prescreveram, expressamente, que tal regulamentação dar-se-ia apenas e tão somente mediante edição de lei.

Ora, se a Carta Magna estadual entendeu por exigir a necessidade de lei para regulamentação de determinada matéria, e esta, ao arrepio dos ditames constitucionais, foi tratada através de normativo infra-legal (como no presente caso), resta claro que o referido diploma normativo encontra-se absolutamente eivado pela inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância dos preceitos atinentes à matéria, ensejando, portanto, sua contestação mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do inciso VI do artigo 74 da Constituição paulista.

Assim, resta demonstrada a inafastável competência desta E. Corte para conhecer, julgar e processar a matéria ora questionada.

Uma vez demonstrado o interesse e legitimidade da Autora, bem como a competência desse E. Tribunal para conhecimento da matéria em debate, passa-se a demonstrar a inconstitucionalidade do Decreto em comento.

III – DO DIREITO

III.1 - DA EXPRESSA DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA AMBIENTAL MEDIANTE LEI - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Consoante anteriormente relatado, em 16 de junho do corrente veio à lume o Decreto nº 50.889, editado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, com o fulcro de dispor sobre *“a manutenção, recomposição, condução da regeneração natural e compensação da área de Reserva Legal de imóveis rurais no Estado de São Paulo”*, de acordo com sua (dele) própria ementa.

Segundo o parágrafo único do artigo 1º do indigitado Decreto, entende-se como reserva legal *“a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente fixada no Código Florestal, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas”*.

Percebe-se, da conceituação contida no parágrafo único retro transcrito, que o referido Decreto destina-se a regulamentar um aspecto da questão ambiental, qual seja, aquele atinente à constituição de reserva legal.

Muito embora esteja dentro da alçada estadual legislar sobre a matéria ambiental, por força da competência concorrente estabelecida no artigo 24 da Constituição Federal (observando-se os aspectos gerais estabelecidos nas normas federais), é de se ver que a Constituição Paulista, ao dispor sobre essa questão, estabeleceu uma simples exigência incontornável: **a necessidade de que tal regulamentação seja feita mediante edição de lei!**

Com efeito, o artigo 193 da Magna Carta paulista, ao tratar do meio ambiente, é de clareza solar ao prescrever, logo em seu *caput*, *ipsis literis* que:

“Artigo 193 – O Estado, **mediante lei**, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

(...)

II – adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

III – definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, incluindo os já existentes, permitidas somente por lei;

(...)

IX – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

(...)

XIX – instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;” (destacamos)

Também o artigo 194 da Constituição Estadual, ao tratar da exploração de recursos naturais, determina:

“Artigo 194 – Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, **na forma da lei**.

Parágrafo único – É obrigatória, **na forma da lei**, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.” (destacamos)

Resta claro, do até aqui exposto, que toda e qualquer matéria relativa ao meio ambiente e à proteção ambiental deverá ser regulada mediante edição de lei, e não através de decreto executivo, como pretende o Exmo. Sr. Governador paulista, sob pena de restar absolutamente violado o Princípio da Legalidade.

O conceito do Princípio da Legalidade, por sua vez, encontra-se consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, o qual determina que:

“Art. 5º...

...

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Ora, os **decretos “são atos administrativos da competência exclusiva dos Chefes do Executivo”**, conforme ensina o ilustre mestre Hely Lopes Meirelles⁴. E continua, explicando que *“como ato administrativo, o decreto está sempre em posição inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar”*.

Reforçando essa posição, assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro⁵:

“Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite”...

No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Em decorrência disso, **a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei”**.(grifamos)

Como se vê, não pode o Decreto Estadual nº 50.889/06, na qualidade de ato normativo, dispor sobre matérias para as quais a Constituição estadual exige a edição de lei!

E em assim sendo, as prescrições promovidas pelo Decreto Estadual nº 50.889/06, referentes a matéria para as quais a própria Carta Magna estadual exige a edição de lei, certamente, viola o Princípio da Legalidade.

⁴ In Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 21ª edição, Malheiros, p. 162.

⁵ In Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, São Paulo, Atlas, 8ª edição, 1997, p. 61.
C:\Documents and Settings\nffilho.000\Meus documentos\01-AtividFiesp\00-Coordenacao\02-Gestao2006\Gabinete-Deptos-Conselhos-Comites\Comites\CAI\ReservaLegal\ADIN - DECRETO 50889.doc

A corroborar a assertiva acima, cumpre-nos trazer as lições do eminente Alexandre de Moraes, que entende:

“O art. 5, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional, podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei. Conforme salientam Celso Bastos e Ives Gandra Martins, no fundo, portanto, o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma outra via que não seja a da lei.”⁶ (grifamos)

Tendo em vista que a matéria referente à proteção ambiental exige a edição de lei por força do disposto nos artigos 193 e 194 da Constituição Estadual, resta evidente que o Decreto Estadual nº 50.889/06, ao pretender regulamentar as questões atinentes à reserva legal de imóveis rurais, fere, de forma incisiva, o disposto na Constituição do Estado de São Paulo, tornando-se, assim, totalmente inconstitucional.

III.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE DECRETO ESTADUAL REGULAMENTAR DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Como se não fosse suficiente o fato do Decreto nº 50.889/06 ter extrapolado sua competência legislativa, ao ousar dispor sobre questões para as quais a Constituição estadual prevê expressamente a necessidade de lei, aquele viola ainda o inciso III do artigo 47 daquela.

Isso porque, de acordo com o próprio artigo 1º do malsinado Decreto nº 50.889/06, sua edição visa regulamentar os artigos 16 e 44 da Lei Federal nº 4.771/65, que constitui o Código Florestal.

⁶ In Moraes, Alexandre de, *Direito Constitucional*, São Paulo, Editora Atlas, 2004, Página 7.1
C:\Documents and Settings\nffilho.000\Meus documentos\01-AtividFiesp\00-Coordenacao\02-Gestao2006\Gabinete-Deptos-Conselhos-Comites\Comites\CAI\ReservaLegal\ADIN - DECRETO 50889.doc

Ora, i. Desembargadores, o inciso III do artigo 47 da Constituição paulista é claro em determinar que uma das atribuições do Governador é expedir decretos visando regulamentar a legislação estadual, e não aquela expedida pelo Governo federal, cuja atividade de regulamentação compete ao chefe do Executivo da União, o Presidente da República!

Com efeito, assim dispõe o retro mencionado inciso III do artigo 47:

“Artigo 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(omissis)

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, **bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**” (destacamos)

Outro não é o entendimento desta c. Corte, como se depreende do voto proferido pelo i. Desembargador Rui Cascardi, da Nona Câmara de Direito Público, quando do julgamento da Apelação Cível nº 91.438-5/8-00, a seguir transcrito:

“(…)

Com base na competência residual, consagrada pela Constituição, para legislar sobre meio ambiente, o Estado de São Paulo baixou os decretos nºs 28.848/88 e 28.895/88 para regulamentar o art. 27 do Código Florestal, que proíbe, justamente, a queima de florestas e vegetações nativas.

Conseqüentemente, não podiam proibir a queima de cultura renovável, como fizeram, pois foram além da lei a que se referiam. **Ademais, não se admite a regulamentação por decreto estadual de lei federal.**” (destacamos)

No mesmo sentido vide acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível nº 101.030-5/1.

Resta claro, portanto, que o Exmo. Sr. Governador do Estado não possui legitimidade para pretender regulamentar a legislação federal mediante Decreto estadual, infringindo, ao tentar fazê-lo, o inciso III do artigo 47 da

Carta Magna paulista, e ensejando, também por essa razão, a inconstitucionalidade do Decreto nº 50.889/06.

IV - DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA

O *periculum in mora* é evidente.

Tendo sido editado o Decreto nº 50.889/06, como de fato foi, até que o mesmo seja excluído do ordenamento jurídico pátrio, está o mesmo apto a gerar todos os efeitos inerentes à sua condição de norma posta e em vigor.

Nesses termos, caso alguma de suas inconstitucionais prescrições não seja observada, estará o “infrator” sujeito às penalidades previstas no Código Florestal e na legislação complementar, como preleciona o artigo 16 do referido Decreto nº 50.889/2006⁷.

Assim é que, o descumprimento de qualquer uma das normas previstas no Decreto nº 50.889/06 poderá acarretar, nos termos do Código Florestal, nas seguintes penalidades:

“Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;
- b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

⁷ Artigo 16 – A inobservância das disposições deste decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Florestal e na legislação complementar, sem prejuízo da competente comunicação ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

- d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;
- e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;
- f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;
- g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;
- h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;
- i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;
- j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;
- l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;
- m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;
- n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;
- o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;
- p) (Vetado).
- q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente.

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- a) diretos;
- b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

- a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;
- b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

- a) as indicadas no Código de Processo Penal;
- b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item b do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei n. 1.508 de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado."

Como se vê, a não observância das inconstitucionais disposições do Decreto nº 50.889/06 pode acarretar uma série de penalidades aos

supostos “infratores”, evidenciando, portanto, a presença do *periculum in mora* e ensejando, *de per se*, a concessão da ora requerida medida liminar para afastar o malsinado decreto do ordenamento jurídico pátrio, haja vista se tratar de situação de relevante interesse público.

Já o *fumus boni iuris* é decorrente da patente inconstitucionalidade perpetrada pelo Decreto Estadual nº 50.889/06, na medida em que, como discorrido anteriormente, viola o Princípio da Legalidade ao pretender regular matéria de competência exclusiva de lei, por força do que prescreve a Constituição do Estado de São Paulo.

Atestada a presença latente de lesão perpetrada por ato normativo manifestamente inconstitucional, requer a Autora que V. Ex^a. se digne conceder-lhe **MEDIDA CAUTELAR**, suspendendo os efeitos do Decreto Estadual nº 50.889/06, até decisão final desta ação.

V - DO PEDIDO

Ante os argumentos acima expostos, é a presente para requerer se digne V. Exa. em:

- (a) conceder a **Medida Cautelar** para o fim de suspender os efeitos do Decreto Estadual nº 50.218/05 até decisão final a ser proferida nesta ação;
- (b) determinar a citação do Procurador- Geral do Estado, para que apresente defesa no prazo legal, nos termos do artigo 671 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal;
- (c) determinar a intimação do Procurador- Geral de Justiça do Estado de São Paulo, para que seja ouvido no prazo legal, nos termos do artigo 672 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal;

(d) solicitar informações ao Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, para que este responda no prazo legal, nos termos do artigo 669 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal;

(e) após manifestação do Procurador-Geral do Estado, do Procurador-Geral de Justiça do Estado e das informações do Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, que se digne esse Tribunal em **julgar integralmente procedente a presente ação**, para que seja declarada, a final, a inconstitucionalidade do Decreto nº 50.889/2006, por violação direta aos artigos 47, III, 193 e 194 da Constituição Estadual de São Paulo, uma vez que aquele ousou regulamentar matéria de competência exclusiva de lei.

Requer, por fim, que as publicações pela Imprensa Oficial sejam efetuadas em nome dos advogados **Maria Concepcion Molina Cabredo, OAB/SP nº 91.032 e Reginaldo de Andrade, OAB/SP nº 154.630.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para efeitos fiscais.

Termos em que
P. Deferimento.
São Paulo, 02 de julho de 2006

MARIA CONCEPCION MOLINA CABREDO
OAB/SP Nº 91.032

REGINALDO DE ANDRADE
OAB/SP Nº 154.630